



PROVIMENTO N.º 10/2013-CRE/RN

Estabelece normas procedimentais à realização da quarta etapa da revisão eleitoral com incorporação de dados biométricos, que abrange os municípios de Mossoró, Baraúna e Serra do Mel, composto pelas 33^a e 34^a Zona Eleitoral e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN, e com fundamento na Resolução nº 5, de 28 de fevereiro de 2013, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a matéria disciplinada pela Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, com base na incorporação de dados biométricos para implantação da nova sistemática de identificação do eleitor;

CONSIDERANDO que os serviços da revisão do eleitorado deverão ser inspecionados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de sua Corregedoria, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

CONSIDERANDO, ainda, que o Provimento CGE nº 3, de 5 de fevereiro de 2013, determinou a realização de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos em quarenta municípios do estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada durante os anos de 2013 e 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nas 33^a e 34^a Zona Eleitoral, municípios de Mossoró, Baraúna e Serra do Mel, será realizada nos termos do calendário em anexo, devendo ser observadas as normas consignadas na Resolução

Missão: "Velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas".

TSE nº 21.538/2003, na Resolução TSE nº 23.335/2011 e na Resolução TRE/RN nº 5/2013, essa última regulamentada pelo presente Provimento.

§ 1º Os eleitores inscritos no município de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral) deverão proceder ao recadastramento biométrico no período de 28 de janeiro de 2014 a 04 de abril de 2014.

§ 2º Os eleitores inscritos no município de Baraúna (33^a Zona Eleitoral) e Serra do Mel (34^a Zona Eleitoral) deverão proceder ao recadastramento biométrico no período de 29 de janeiro de 2014 a 27 de fevereiro de 2014.

§ 3º Os eleitores inscritos nos municípios de Baraúna e Serra do Mel somente poderão proceder ao recadastramento nos postos de atendimento montados nos respectivos municípios aos quais está vinculado seu domicílio eleitoral.

Art. 2º. A revisão do eleitorado será presidida e coordenada por um único Juiz Eleitoral, conforme designação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cabendo a fiscalização ao Representante do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. De igual modo, a estrutura de suporte cartorário que ficará responsável pela autuação e movimentação do processo revisional deverá ser aquela da Zona Eleitoral do Juiz designado.

Art. 3º. De acordo com o que estabelece o Provimento CGE nº 013/2013, os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais nas localidades submetidas a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de requerimento de alistamento eleitoral – RAE, com a operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “Operação não efetuada – Revisão de eleitorado – Prazo ultrapassado”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os

documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

§ 3º As inscrições pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata este Provimento, submetidas a operações de transferência regularmente deferidas e processadas, não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos.

Art. 4º. O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, fiscalizará os serviços da revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O Corregedor Regional Eleitoral ou os servidores por ele designados poderão se deslocar às Zonas Eleitorais submetidas ao processo de revisão, podendo solicitar o acompanhamento do Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar e garantir o cumprimento das normas eleitorais.

Da Autuação e Publicidade da Revisão do Eleitorado

Art. 5º. O Juiz Eleitoral que coordenar os trabalhos de revisão do eleitorado deverá promover a publicação de edital, um para cada município, a fim de que seja dada ampla publicidade a todo o processo.

§ 1º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de cinco dias ao início do processo de revisão do eleitorado, na forma do artigo 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003, sendo parte integrante deste a relação de todos os eleitores que deverão se submeter ao processo de revisão, devendo ainda constar:

I - a obrigatoriedade de cada eleitor comparecer pessoalmente à revisão a fim de confirmar seu domicílio eleitoral e submeter-se ao procedimento de coleta das informações biométricas, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso seja apurada qualquer irregularidade;

II - a necessidade de que sejam apresentados documentos originais com cópia de identidade com fotografia e comprovante de domicílio eleitoral;

III - o período de realização da revisão, constando os dias, horários e local de atendimento.

§ 2º Cada edital deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, no qual constará a expressa menção de que a lista completa com os nomes dos eleitores

que deverão se submeter à revisão encontra-se disponível, para consulta digital, em cartório eleitoral.

§ 3º Deverá ser promovida a ampla publicidade do mesmo, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, empregando-se, onde houver, a imprensa escrita, falada e televisionada por, pelo menos, três dias e desde que não se acarrete ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 6º A cada município que está sendo submetido à revisão eleitoral, deverá ser autuado um único processo individual, na Classe “PA” – Processo Administrativo, o qual apresentará, como primeira peça, a portaria do Juiz Eleitoral coordenador, que ordenará, além da autuação, as primeiras providências pertinentes, incluindo-se, necessariamente, a determinação de publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º A relação dos eleitores que deverão se submeter à revisão do eleitorado deverá ser juntada ao processo através de mídia, que conterá um arquivo salvo em formato pdf, sendo essa lista parte integrante do edital.

§ 2º Na portaria, o Juiz Eleitoral poderá delegar ao Chefe do Cartório atribuições para, de ordem, proceder a atos de natureza administrativa para a consecução dos objetivos previstos à revisão do eleitorado, ou de natureza processual, desde que sejam estes desprovidos de qualquer conteúdo decisório judicial ou simplesmente importem na mera movimentação do feito.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral deverá ser oficiado, cabendo ao Chefe do Cartório Eleitoral certificar nos autos a data em que o Representante do *Parquet* tomou ciência da Portaria que instaura o processo de revisão.

§ 4º A partir da publicação do edital, todos os diretórios municipais partidários ativos no município deverão ser oficiados a fim de que tomem ciência da revisão do eleitorado.

§ 5º A autoridade policial deverá ser oficiada para que tome ciência da revisão do eleitorado e proceda na forma indicada pelo Juiz Eleitoral com vistas a manter a ordem dos trabalhos.

§ 6º Ofícios enviados não deverão ser juntados aos autos, bastando que sejam apostas no processo as certidões circunstanciadas acerca dos atos praticados, contendo

a data de expedição, providências requeridas ou solicitadas e como foram atendidas as ordens judiciais.

Dos Eleitores Sujeitos à Revisão

Art. 7º. Estarão sujeitos à revisão todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios de Mossoró, Baraúna e Serra do Mel até trinta dias antes do início dos respectivos trabalhos, na forma do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.335/2011.

§ 1º Ficam dispensados de participação do procedimento revisional os eleitores inscritos ou movimentados nos trinta dias precedentes ao início dos trabalhos revisionais, devendo ser orientados a retornar ao Cartório Eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito seguinte, a fim de que sejam submetidos ao processo de identificação biométrica.

§ 2º O Cartório Eleitoral providenciará o processamento da lista com os eleitores que serão submetidos à revisão com antecedência mínima de seis dias ao início dos trabalhos.

§ 3º A lista dos eleitores deverá ser publicizada através do sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na intranet, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como ser disponibilizada no Fórum Eleitoral da 33ª e 34ª Zona Eleitoral de forma digital.

§ 4º Nos termos do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.335/2011, para a revisão do eleitorado de que trata esta norma, não serão utilizados os cadernos indicados no artigo 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação apenas parametrizar os dados referentes aos eleitores pelo conteúdo do que constaria naqueles cadernos, servindo de prova de comparecimento do eleitor à revisão as assinaturas digitalizadas e apostas eletronicamente nos formulários de Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs ou Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETEs.

Postos de Atendimento ao Eleitorado

Art. 8º. Caberá à Direção-Geral deste Tribunal indicar ao Juiz Eleitoral designado a presidir os trabalhos, quanto à viabilidade técnica, em quais locais poderão funcionar os postos de atendimento ao eleitorado, os quais deverão constar do edital a que se refere o artigo 5º deste Provimento.

§ 1º O horário de atendimento ao público deverá ser das oito às dezoito horas, para os eleitores inscritos no município de Morrosó, e das oito às dezesseis horas, aos eleitores inscritos nos municípios de Baraúna e Serra do Mel, mantido o funcionamento em todos os dias úteis e aos sábados.

§ 2º Ao final de cada dia, existindo eleitores ainda aguardando em fila no horário de encerramento dos trabalhos, o servidor designado pelo Juiz Coordenador de Mossoró, bem como pelo Juiz Eleitoral respectivo, nos casos de Baraúna e Serra do Mel, como Gerente de Atendimento, deverá avaliar a viabilidade de distribuição de fichas, a fim de viabilizar a revisão eleitoral dos eleitores não agendados, de acordo com a capacidade de atendimento dos servidores que estiverem laborando nos guichês e orientando o público.

§ 3º Excepcionalmente, através de pedido do Juiz Eleitoral designado a presidir os trabalhos direcionado ao Corregedor Regional Eleitoral, poderá ser autorizado o atendimento aos domingos e feriados, solicitação a qual deverá ser feita com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

§ 4º A escolha dos locais de funcionamento dos postos de atendimento deverá, dentro das possibilidades disponíveis a cada localidade, atentar a critérios de acessibilidade e melhor acomodação de servidores e eleitores.

Art. 9º. Durante o período em que ocorrer a revisão do eleitorado, os prazos judiciais de algumas classes processuais poderão ficar suspensos, a critério do Juiz Eleitoral, tornando a fluir após a publicação da sentença do processo revisional.

§ 1º. Em caso de haver determinação da suspensão, o Juiz deverá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos de classes específicas, comunicando a decisão ao Corregedor.

§ 2º As ações relacionadas ao período eleitoral, os inquéritos e processos criminais, bem como qualquer demanda que pela natureza do pedido não suporte a suspensão, não deverão ser paralisados.

Art. 10. Na forma do artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, durante o período revisional, o Cartório Eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração no horário de funcionamento do cartório, o Juiz Eleitoral fará publicar portaria estabelecendo o período e o

horário de atendimento ao público durante o procedimento revisional, comunicando tal providência à Corregedoria Regional Eleitoral.

Da Fiscalização e Atuação dos Partidos Políticos

Art. 11. Na forma do artigo 6º, § 3º, cada partido, ao ser oficiado, deverá manifestar-se, em três dias, acerca do credenciamento de até três delegados que acompanharão os trabalhos revisionais.

Parágrafo único. Cada partido somente poderá promover a atuação de um único delegado por vez, como forma de evitar a perturbação dos serviços eleitorais.

Art. 12. Na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 21.538/2003, os partidos políticos poderão fiscalizar todos os trabalhos desenvolvidos durante a revisão do eleitorado, inclusive:

I - acompanhar o atendimento ao público;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença de servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de revisão do eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 13. O Juiz Eleitoral poderá, a qualquer tempo dos trabalhos revisionais, determinar providências necessárias à obtenção de provas a fim de que sejam evitadas fraudes.

§ 1º Caso haja manifesta dúvida sobre a identidade ou domicílio eleitoral, deverá ser o eleitor admoestado verbalmente das sanções legais impostas ante a constatação posterior de fraude.

§ 2º Nos casos em que for verificada a fraude ou consumado o descumprimento da norma, deverão ser remetidos documentos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Dos Documentos a serem apresentados pelo Eleitor

Art. 14. A prova de identidade somente será admitida se feita pessoalmente pelo eleitor e mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - documento de identidade ou carteira funcional com fé pública reconhecida por lei, desde que apresente fotografia;

II - carteira emitida pelo Ministério do Trabalho ou passaporte;

III - certificado de quitação do serviço militar, se do sexo masculino;

IV - original ou cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, desde que acompanhada por um dos documentos indicados nos incisos I a III; e

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive documento com fotografia.

Art. 15. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, devendo-se demonstrar ser o eleitor residente ou possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o município submetido à revisão do eleitorado.

§ 1º Os documentos apresentados para comprovar o domicílio eleitoral como faturas de energia, água ou telefone ou envelopes de correspondência, deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de o eleitor não apresentar documento que comprove o domicílio eleitoral ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado, o juiz poderá, excepcionalmente, determinar a realização de diligência a fim de constatar a veracidade da informação prestada pelo eleitor.

Art. 16. O Juiz Eleitoral coordenador, antes do início dos trabalhos, deverá promover reunião com os servidores que exercerão atividades de coordenação ou gerenciamento dos trabalhos na zona eleitoral, a fim de orientá-los acerca dos critérios que serão adotados para que se possa, de acordo com entendimento do magistrado, aferir o vínculo do eleitor com o município, para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

§ 1º O Juiz Eleitoral coordenador deverá, pessoalmente ou delegando ao Chefe do Cartório, promover reunião, antes do início dos trabalhos, com os delegados dos partidos políticos que estiverem credenciados à atuação perante a revisão do eleitorado, no intuito de promover a divulgação da importância e da necessidade de dinâmica dos procedimentos.

§ 2º A Corregedoria Regional Eleitoral deverá ser oficiada acerca da data das reuniões indicadas neste artigo.

Dos Procedimentos da Revisão

Art. 17. O Juiz Eleitoral coordenador adotará todas as medidas necessárias ao bom andamento da revisão determinando, através do sistema informatizado, o registro da regularidade da inscrição ou da não revisão do eleitor, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o servidor designado para executar os trabalhos revisionais registrará no sistema a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do eleitor, procedendo à conferência dos respectivos dados;

II - sendo confirmada a identidade do eleitor, o servidor consignará as informações necessárias no sistema eleitoral de revisão, quando será gerado o respectivo RAE e emitido novo título a ser entregue ao eleitor;

III - o eleitor que não apresentar o título eleitoral poderá submeter-se à revisão, desde que seu nome conste da listagem geral do cadastro e apresente documentos que comprovem a identidade e o domicílio eleitoral;

IV - o eleitor constante da lista geral do cadastro que comparecer ao posto de atendimento, mas não comprovar sua identidade ou domicílio eleitoral, não será submetido à revisão;

V - se o eleitor possuir mais de uma inscrição “liberada” ou “regular” na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada, devendo o título eleitoral referente à inscrição não revisada ser recolhido e inutilizado;

VI – deverá ser impresso o RAE e o título eleitoral, sendo obrigatório o arquivamento das cópias dos documentos apresentados;

VII - na forma do artigo 9º, *caput*, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.381/2012, verificando-se que o eleitor apresente qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, deverá ser essa registrada em campo específico no Sistema ELO.

Parágrafo único. Após o encerramento diário do expediente no posto de atendimento, os PETEs relativos aos trabalhos da revisão deverão ser arquivados em

pastas próprias, sendo guardados em local seguro e previamente determinado pelo Juiz Eleitoral.

Do Encerramento do Atendimento ao P blico

Art. 18. Os trabalhos revisionais de atendimento ao p blico encerrar-se- o conforme o calend rio que consta como anexo deste Provimento.

Da Senten a da Revis o

Art. 19. Conclu dos os trabalhos de revis o de eleitorado, o Chefe do Cart rio elaborar  o rel torio circunstaciado ao Juiz Eleitoral coordenador, sequenciando todos os eventos relacionados aos trabalhos, a fim de munir o Magistrado de elementos t cnicos acerca do processo.

§ 1º Acompanhar  o rel torio circunstaciado referido no *caput* o rel torio sint tico chamado “Estat stica de Comparecimento”, bem como as duas listas dos “Eleitores Revisados” e dos “Eleitores Pass veis de Cancelamento”, todos dispon veis no Sistema Elo.

§ 2º Os rel torios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Pass veis de Cancelamento” dever o ser juntados ao processo em formato digital, atrav s de m dia, salvos em arquivo tipo pdf.

§ 3º Ap s a juntada dos rel torios, o Minist rio P blico Eleitoral dispor  do prazo de cinco dias para se manifestar nos autos devendo, ap s, devolver os autos com ou sem parecer.

§ 4º Devolvidos os autos pelo  rg o ministerial, o servidor da unidade cartor ria dever  providenciar a imediata conclus o ao Juiz Eleitoral, certificando nos autos.

Art. 20. Observado o disposto no artigo anterior, com ou sem parecer ministerial, o Juiz Eleitoral prolatar  a senten a em at  cinco dias.

Art. 21. A senten a determinar  o cancelamento das inscri es irregulares e daquelas cujos eleitores n o hajam comparecido, devendo ser adotadas as medidas legais e administrativas cab veis, em especial, quanto  s inscri es consideradas irregulares, situa es de duplicidade ou pluralidade e ind cios de il cito penal a exigir apura o.

§ 1º O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado no Sistema Elo após a homologação da revisão pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§ 2º Considerando que haverá um único processo, deverá ser remetida cópia dos autos ao Juiz Eleitoral das outra zona envolvida na revisão do município de Mossoró, a fim de que cada Magistrado providencie o cumprimento dos termos da sentença no âmbito de sua jurisdição eleitoral (33^a e 34^a Zona Eleitoral).

§ 3º Integram a sentença os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, sendo que, ambos deverão ser juntados ao processo em formato digital, através de mídia, salvos em arquivo tipo pdf.

Art. 22. A sentença deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada, em mesma data, no átrio do fórum, garantindo-se o exercício da ampla defesa, na forma do artigo 74, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Parágrafo único. Os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, em formato digital, deverão ser disponibilizados em cartório, garantindo a ampla publicidade aos eleitores.

Art. 23. Não serão canceladas as inscrições de que trata o artigo 3º, parágrafo único, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.335/2011, alterada pela Resolução TSE nº 23.366/2011.

Do Recurso

Art. 24. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação da sentença.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo eleitor que teve sua inscrição cancelada, por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 25. Nas razões do recurso, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida, devendo, ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da sentença;

II – qualificação do eleitor;

III – certidão de constatação do oficial de justiça, se houver;

IV – certidão de publicação da sentença.

§ 1º Caso o recurso seja interposto pelo eleitor, deverá ser submetido ao Juiz Eleitoral, podendo o magistrado reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, determinar a sua autuação na Classe “RIAЕ”.

§ 2º Na hipótese de recurso interposto por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral visando cancelamento de inscrição, devem ser oportunizadas as contrarrazões ao eleitor, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias, para, em seguida, fazer a conclusão ao juiz eleitoral para eventual juízo de retratação.

§ 3º Uma vez exercido o juízo de retratação e restabelecida a inscrição eleitoral, as peças recursais dispensam autuação nos termos do parágrafo anterior, devendo a sentença ser lançada, juntamente com seus documentos, nos autos do processo de revisão do eleitorado, desde que, após publicada, não seja objeto de qualquer tipo de recurso.

Art. 26. A decisão da retratação deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e, na mesma data, afixada no átrio do fórum, posto que ensejará novos interesses recursais, abrindo-se novo prazo aos legitimados.

Do Relatório da Revisão e Homologação

Art. 27. Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral coordenador elaborará relatório sintético dos trabalhos no qual apresentará fatos ocorridos após a prolação da sentença e encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo da revisão, conforme calendário em anexo.

Parágrafo único. No relatório referido no *caput* não há necessidade de repetir informações já indicadas na sentença, mas apenas novos fatos relevantes, especialmente se houve interposição de recursos.

Art. 28. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral:

I - indicará as providências necessárias, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos; ou,

II - submetê-lo-á ao Tribunal para homologação, se entender pela regularidade dos serviços revisionais.

Parágrafo único. A homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal será comunicada pela Secretaria Judiciária ao Juiz Eleitoral e à Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 29. Recebida a comunicação de homologação dos trabalhos revisionais, o Cartório Eleitoral procederá ao lançamento das inscrições canceladas no sistema de alistamento eleitoral.

Das Disposições Finais

Art. 30. Os pedidos de alistamento, transferência e segunda via deverão atentar às regras previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 31. A Corregedoria Regional Eleitoral, através da Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral – CDCE, deverá providenciar, a partir do Sistema Elo, relatórios para o acompanhamento dos trabalhos revisionais.

Art. 32. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, Rio Grande do Norte, 27 de novembro de 2013.

Des. João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral



CALENDÁRIO DA REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

Dia 23 de janeiro de 2014

Último dia para ser disponibilizada pelos cartórios eleitorais a listagem geral do cadastro, contendo a relação completa dos eleitores do município de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral), com as inscrições ou modificações requeridas até 28 de dezembro de 2013.

Último dia para a publicação do Edital de convocação dos eleitores para comparecimento à Revisão do Eleitorado do município de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral).

Último dia para o Juiz Eleitoral dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão eleitoral do município de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral), para fins de acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Dia 25 de janeiro de 2014

Último dia para os partidos políticos credenciarem delegados perante o Juízo Eleitoral, para os fins do disposto no art. 67 da Resolução n.º 21.538/2003.

Dia 28 de janeiro de 2014

Início do prazo para os eleitores do município de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral) se apresentem à revisão do eleitorado.

Dia 29 de janeiro de 2014

Início do prazo para os eleitores do município de Baraúna (33^a Zona Eleitoral) e Serra do Mel (34^a Zona Eleitoral) se apresentem à revisão do eleitorado.

Dia 27 de fevereiro de 2014

Último dia para o eleitor de Baraúna (33^a Zona Eleitoral) ou Serra do Mel (34^a Zona Eleitoral) se apresentar à revisão do eleitorado, havendo o encerramento dos trabalhos de revisão do eleitorado nesses dois municípios.

Dia 04 de abril de 2014

Último dia para o eleitor de Mossoró (33^a e 34^a Zona Eleitoral) se apresentar à revisão do eleitorado, havendo o encerramento dos trabalhos de revisão do eleitorado nesse município.

Dia 09 de abril de 2014

Último dia para o Cartório Eleitoral elaborar relatório detalhado dos trabalhos revisionais, cabendo a produção de um relatório individualizado, a cada um dos municípios submetidos à revisão eleitoral.

Vistas ao Ministério Público oferecimento de parecer no prazo máximo de 3 (três) dias.

Dia 14 de abril de 2014

Devolução dos autos pelo Ministério Público, seguindo-se conclusão imediata, pelo cartório eleitoral, ao Juiz Eleitoral.

Dia 22 de abril de 2014

Devolução dos autos pelo Juiz Eleitoral com sentença, da qual caberá recurso no prazo de 3 (três) dias.

Dia 29 de abril de 2014

Último dia para remessa ao Tribunal dos autos do processo revisional (PA) com a relação dos eleitores com recurso interposto.

Dia 15 de maio de 2014

Último dia para a PRE proceder à manifestação que entender cabível, fazendo-se, em seguida, conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral.

Natal, Rio Grande do Norte, 27 de novembro de 2013.

Des. João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral